

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10620/000.361/91-96
ACORDAO NR. 106-06.009

Sessão de :11 de novembro de 1993
Recurso nr. 73.973 - IRPF - EX: DE 1988
Recorrente :GERALDO FERREIRA ROSA
Recorrida :DRF EM CURVELO /MG
DFSL

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA - DECORRENCIA -
A decisão adotada no processo matriz estende
seus efeitos ao processo decorrente. Recurso não
provido.

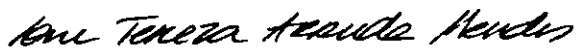
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por GERALDO FERREIRA ROSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1993.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM, IONE TEREZA ARRUDA MENDES
SESSÃO DE: 22 SET 1994

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
MARIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI,
MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (SUPLENTE CONVOCADA) e JOSE GERALDO RO-
SA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes justificadamente: os Conselheiros
FAUSE MIDLEJ, LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10620/000.361/91-96
ACORDÃO NR. 106-06.009

Recurso n.: 73.973
Acórdão n.: 106-06.009
Recorrente: GERALDO FERREIRA ROSA

R E L A T O R I O

O presente processo é reflexo do Auto de infração lavrado contra a empresa PARAUTO - PARACATU AUTOMOVEIS LTDA, protocolado sob o nr. 10620/000.349/91-91, cujo recurso recebeu neste Conselho o nr. 103.657 e foi objeto de apreciação por esta Câmara, na sessão de 10/11/93 tendo-lhe sido NEGADO provimento, tudo conforme Acórdão nr. 106-06.001 juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se a IRPF - EXS: 1987 e 1988 e está amparado pelo artigo 676 do RIR/80 (Aprovado pelo Dec. nr. 85.450/80, tudo conforme Auto de Infração às fls. 14 a 22.

A autuada impugnou a exigência às fls. 28 reproduzindo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 35, o processo subiu à apreciação da autoridade singular que julgou procedente a ação fiscal, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme decisão às fls. 38 a 41.

Notificada da decisão a quo, em 09/06/92, conforme AR às fls. 44, o autuado interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário às fls. 46/59, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de recurso apresentadas no processo matriz.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10620/000.361/91-96
ACORDÃO NR. 106-06.009

V O T O

Conselheiro - JOSE CARLOS GUIMARAES - RELATOR

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo reflexo. O processo matriz foi julgado pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10/11/93, sendo Negado Provimento por Unanimidade de Votos, conforme Acórdão nr. 106-06.001, juntado por cópia às fls.. Referida decisão reflete-se, também, neste processo decorrente.

A vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, adaptando-se a exigência ao decidido no processo principal.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 11 de novembro de 1993



JOSE CARLOS GUIMARAES - RELATOR